

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - **SINDUSCON-GO** E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANÁPOLIS.

CAPÍTULO I - JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 01 de maio de 1.998 a 30 de abril de 1.999.

CLÁUSULA SEGUNDA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores da Indústria da Construção na base territorial da entidade conveniente, conforme abaixo discriminado:

SINDICATO DE ANÁPOLIS - Municípios de Corumbá de Goiás, Cocalzinho, Jaraguá, Rianópolis, Ceres, Goianésia, Rubiataba e Riama.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica adotada a seguinte classificação de funções para os trabalhadores da Indústria da Construção Civil:

1. - **PEDREIRO "B"** - aquele que executa quaisquer dos serviços enumerados: alvenaria inclusive com acabamento a vista, chapisco comum, pavimentação em pedras e em cimentado desempenado, revestimento de massa, revestimentos especiais, pavimentação de pré-fabricados e ainda, pavimentação de cimento liso;
2. - **CARPINTEIRO "B"** - aquele que executa quaisquer dos serviços enumerados: escoramento, taipal de forro de laje, forma de sapata, assentamento de esquadrias, vigas, colunas para concreto armado e madeiramento de telhado.
3. - **PINTOR "B"** - aquele profissional que executa todos os serviços de pintura e faz acabamento.

Parágrafo Único - Em função da capacitação, da experiência, da produtividade e do exercício na categoria B na empresa há pelo menos 12 meses, os profissionais poderão ser promovidos para a categoria C, de acordo com os critérios adotados pela empresa.

CLÁUSULA QUARTA: Fica adotada a seguinte classificação de funções para os trabalhadores da Indústria da Construção que exercem atividades de execução e manutenção de linhas, redes e subestações em baixa e alta tensão.

MONTADOR ELETROMECAÂNICO "A" – Aquele que executa todos os serviços de montagem e manutenção em linhas e redes eletromecânicas de alta e baixa tensão e subestação (da fase inicial à conclusão), tais como: equipagem e implantação de postes com todos os acessórios, conforme o tipo da estrutura, jumpeamento de transformadores, tensionamento e amarração de condutores, poda de árvores, executando ainda os serviços atribuídos ao AUXILIAR DE MONTADOR ELETROMECAÂNICO e que conhece todos os materiais e respectivas aplicações, bem como as ferramentas e equipamentos, inclusive os de proteção e segurança necessários à execução dos serviços;

MONTADOR ELETROMECAÂNICO "B" – Aquele que executa todos os serviços específicos do MONTADOR ELETROMECAÂNICO "A" e ainda possua capacitação de eletricista industrial/predial;

ENCARREGADO: Aquele com capacidade para executar os serviços atribuídos aos MONTADORES ELETROMECAÂNICOS "A" e "B" que comanda equipes compostas de MONTADORES ELETROMECAÂNICOS E AUXILIARES, bem como outros profissionais que fizerem parte da equipe, orientando como e quando fazer, tendo conhecimento das normas e padrões exigidos pela CONCESSIONÁRIA de energia elétrica e ainda, conhecimentos técnicos para a interpretação de projetos para montagem e manutenção eletromecânica de alta e baixa tensão e subestações;

AUXILIAR DE MONTADOR ELETROMECAÂNICO: Aquele que auxilia o MONTADOR ELETROMECAÂNICO nas suas tarefas e desempenha outras atividades auxiliares.

CAPÍTULO III - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA: No mês de Maio, as empresas representadas pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenentes, concederão aos seus empregados que não tenham Piso Salarial definido nesta Convenção, tais como mestres de obras, empregados em escritórios, supervisores de segurança e quaisquer outras não previstos na Clausula Sexta do Capítulo IV, um aumento salarial, conforme a seguinte tabela:

MÊS DE ADMISSÃO	Percentual de aumento a incidir sobre os salários vigentes na data de admissão
NOVEMBRO/97 e Anteriores	6,00 % (seis por cento)
DEZEMBRO/97	5,00 % (cinco por cento)
JANEIRO/98	3,98 % (treis virgula noventa e oito por cento)
FEVEREIRO/98	2,97 % (dois virgula noventa e sete por cento)
MARÇO/98	1,97 % (um virgula noventa e sete por cento)
ABRIL/98	0,98 % (zero virgula noventa e oito por cento)

Parágrafo Primeiro: Os reajustes constantes da tabela retro transcrita se limitarão à parcela salarial de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O reajuste da parcela salarial acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será objeto de negociação entre a empresa e o empregado.

Parágrafo Segundo: No mês de janeiro de 1999, será concedido um reajuste salarial de 1% (um por cento) sobre os salários vigentes em dezembro de 1998.

Parágrafo Terceiro: Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de Novembro/97 e abril/98 poderão ser compensados, até os limites constantes da tabela.

CAPÍTULO IV – DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA: Os pisos salariais das categorias profissionais constantes dos **QUADROS I e II**, terão os seguintes valores a partir de **1º de maio de 1998**:

QUADRO I

CATEGORIA	VALOR / MÊS
SERVENTE	R\$ 182,60 mensais
PROFISSIONAL "B"	R\$ 286,00 mensais
PROFISSIONAL "C"	R\$ 341,00 mensais
ALMOXARIFE	R\$ 286,00 mensais
APONTADOR	R\$ 286,00 mensais
ENCARREGADO	R\$ 400,40 mensais
PROF. AR COMPRIMIDO	R\$ 415,80 mensais

QUADRO II

CATEGORIA	VALOR / MÊS
MONTADOR ELETROMECAÂNICO "A"	R\$ 286,00 mensais
MONTADOR ELETROMECAÂNICO "B"	R\$ 300,00 mensais
ENCARREGADO	R\$ 400,40 mensais
AUXILIAR DE MONTADOR ELETROMECAÂNICO	R\$ 182,60 mensais

Parágrafo Primeiro: Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do **QUADRO I**, terão os seguintes valores a partir de **1º de janeiro de 1999**:

QUADRO III

CATEGORIA	VALOR / MÊS
SERVENTE	R\$ 190,00 mensais
PROFISSIONAL "B"	R\$ 300,00 mensais
PROFISSIONAL "C"	R\$ 356,00 mensais
ALMOXARIFE	R\$ 300,00 mensais
APONTADOR	R\$ 300,00 mensais
ENCARREGADO	R\$ 420,00 mensais
PROF. AR COMPRIMIDO	R\$ 435,00 mensais

Parágrafo Segundo: Quando o profissional acumular as funções de almoxarife e apontador, fará jus a um adicional de 30% do seu salário;

Parágrafo Terceiro: Os armadores, encanadores, eletricitas e gesseiros, perceberão uma importância correspondente ao salário dos profissionais da categoria "B" da presente convenção;

Parágrafo Quarto: Tendo em vista a classificação de funções e a fixação de pisos salariais para os trabalhadores da Indústria da Construção que exercem atividades de execução e manutenção de linhas, redes e subestações em baixa e alta tensão e visando a adequação dos salários até então praticados, com os valores dos pisos salariais definidos nesta convenção, as empresas de Montagem Eletromecânica que trabalham em linhas desenergizadas, adequarão a remuneração vigente até 30 de abril de 1.998 para os valores constantes do **QUADRO II**, excluindo a rubrica "adicional de periculosidade", que será incorporado ao salário então vigente, sendo garantida a irredutibilidade salarial

Parágrafo Quinto: Os empregados das empresas representadas pelo Sinduscon-GO, quando trabalharem com rede energizada, terão um adicional de 30% (trinta por cento), sobre sua remuneração, a título de periculosidade, devendo constar das anotações da CTPS, a condição de o trabalho perigoso ser eventual ou permanente.

Parágrafo Sexto: Os serventes quando eventualmente trabalharem operando guincho ou betoneira, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento);

Parágrafo Sétimo: Os profissionais desta Convenção, incluindo-se os serventes, quando trabalharem em balancinhos e confecção de torres de elevadores de serviço, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento);

Parágrafo Oitavo: Os encarregados perceberão o piso salarial da categoria "B" acrescido de 40% (quarenta por cento);

Parágrafo Nono: Os empregados quando trabalharem em serviço de ar comprimido, terão o salário da categoria "B" acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento);

Parágrafo Décimo: Os vigias diurnos e noturnos terão o piso salarial do servente acrescido dos adicionais legais;

Parágrafo Décimo Primeiro: Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável, nos últimos seis meses, exceto o período correspondente ao aviso prévio. O valor médio será acrescido ao piso salarial, obtendo-se assim a remuneração média do empregado;

Parágrafo Décimo Segundo: As diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido nesta Convenção, deverão ser quitadas até o 5º dia útil do mês de Julho de 1998;

Parágrafo Décimo Terceiro: Os aumentos dos salários, durante a vigência da presente Convenção, serão efetuados de acordo com a legislação vigente, e/ou por acordo intersindical.



CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA: A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à sexta. O sábado será considerado dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão remuneradas na forma da lei;

Parágrafo Segundo: Os Vigias Diurnos e Noturnos, os Montadores Eletromecânicos, Encarregados e Auxiliares de Montador Eletromecânico poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA OITAVA: O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará a partir de **1º de outubro de 1998**.

Parágrafo Primeiro: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Segundo: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato Laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS;

Parágrafo Terceiro: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

Parágrafo Quarto: Na vigência do REGIME DE BANCO DE HORAS a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

Parágrafo Quinto: Não serão compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e feriados, as quais serão regularmente registradas e remuneradas na forma prevista em lei;

Parágrafo Sexto: Ao final do período de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal.

CAPÍTULO VI - DO REPOUSO REMUNERADO

CLÁUSULA NONA: Em se tratando de remuneração variável, esta deverá incidir no cálculo da remuneração do repouso à razão de 1/6 do valor produzido na semana.

CLÁUSULA DÉCIMA: Serão considerados dias de descanso remunerado, terça-feira de carnaval e dia de finados.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O pagamento dos salários será efetuado mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte ou no máximo até o 5º dia útil conforme legislação específica.

Parágrafo Primeiro: Será efetuado a todos os trabalhadores um adiantamento salarial correspondente a 50% do salário, até o dia 18 de cada mês;

Parágrafo Segundo: O pagamento do adiantamento salarial, bem como da quitação, será efetuado preferencialmente em dinheiro. As empresas que efetuarem o pagamento em cheque, deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo legal;

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração;

Parágrafo Quarto: A partir do mês de **janeiro de 1999**, os pagamentos poderão ser efetuados mensalmente sem a necessidade do adiantamento descrito no **Parágrafo Primeiro**, observando-se as condições estabelecidas no "Caput" e nos **Parágrafos Segundo e Terceiro** desta Cláusula.

CAPÍTULO VIII - CAFÉ DA MANHÃ

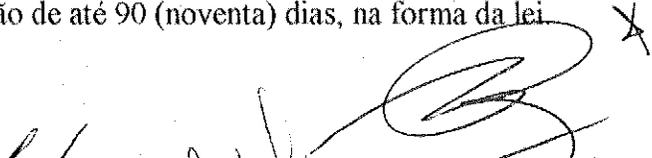
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As empresas fornecerão a todos os seus empregados, a partir de julho/98, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

Parágrafo Único: As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente com os mesmos a forma de seu fornecimento.

CAPÍTULO IX - DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Até 31 de Dezembro/98 fica estipulado o prazo máximo de 60 dias (improrrogáveis) para o contrato de experiência, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT. A partir **1º janeiro de 1999**, o contrato de experiência poderá ter a duração de até 90 (noventa) dias, na forma da lei.





Parágrafo Único: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, criado pela Lei nº 9.601/98 e pelo Decreto nº 2.490/98, obedecidas as disposições constantes dos referidos textos legais, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará a partir de **1º de outubro de 1998**.

Parágrafo Primeiro: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, terá duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, podendo sofrer prorrogações sucessivas até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura inicial do contrato;

Parágrafo Segundo: As contratações por prazo determinado só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo;

Parágrafo Terceiro: A contratação por prazo determinado só se efetivará mediante a apresentação ao Sindicato Profissional dos seguintes documentos para efeito de fiscalização e controle: GRE e GRPS dos últimos 6 meses anteriores à contratação e após, mensalmente. Para prorrogação do contrato será exigida a apresentação dos documentos mencionados;

Parágrafo Quarto: As empresas se obrigam, na forma prevista pelo artigo 2º, **Parágrafo Único**, da Lei nº 9.601/98, a efetuar depósitos mensais em caderneta de poupança vinculada, para cada empregado contratado por prazo determinado, em casa bancária de escolha do empregador, equivalentes a 6% (seis por cento) da remuneração percebida por seus empregados, cujo montante será liberado a cada período de 90 (noventa) dias, ou ao término do contrato;

Parágrafo Quinto: Os depósitos referidos no parágrafo anterior, serão efetuados independentemente dos recolhimentos devidos pelas empresas ao FGTS, correspondentes à alíquota de 2% (dois por cento), na forma estabelecida pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.601/98.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo a rescisão antecipada do CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

1. Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:
 - 30% (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;
 - 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;

- 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período;

2 - Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização;

Parágrafo Sétimo: Os empregadores se obrigam a remeter aos Sindicatos Laborais Convenientes, a relação de empregados contratados nas condições ora pactuadas, com a finalidade de controle e fiscalização e ainda, a afixarem no Quadro de Aviso da empresa, cópia do instrumento normativo e da relação dos contratados;

Parágrafo Oitavo: As condições estabelecidas nesta Cláusula, vigorarão a partir de 1º de outubro 1998, cabendo às entidades convenientes a ampla divulgação e orientação às categorias que representam, quanto à utilização desta modalidade contratual;

Parágrafo Nono: Para a utilização do benefício de redução de alíquotas, previsto no Artº 2º da Lei nº 9.601/98, deverão as empresas cumprirem as condições previstas no Artº 7º do Decreto nº 2.490/98.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessada a garantia constitucional, desde que a empregadora tenha sido cientificada da gestação através de atestado médico.

Parágrafo único - Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibir ao empregador o referido atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

DO EMPREGADO ESTUDANTE:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 6 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade às aulas.

DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

DAS CÓPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: As empresas fornecerão aos seus empregados cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues

por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas Entidades Laborais, bem como os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio;

Parágrafo Segundo: A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos das Entidades Profissionais, desde que os mesmos não dêem efeito retroativo;

Parágrafo Terceiro: A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

DO DESLOCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As empresas que em função de serviços em outras localidades, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão desde já na obrigação de cobrir todas e quaisquer despesas de viagem e mudanças.

DOS CURSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Ao empregado indicado pelas Entidades da Classe Laboral para participar de cursos de interesse da Categoria, fica suspenso o contrato de trabalho, considerando-se o período de afastamento como serviço efetivo, sem qualquer ônus para o empregador, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 60 (sessenta) dias, comprometendo-se este a assegurar-lhe, quando do retorno do empregado, o cargo, vantagens e função em que se encontrava investido.

DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças, vestuários e equipamentos de proteção individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: As empresas farão treinamento antecipado para habilitação do operador de guincho. A substituição provisória deste operador deverá ser feita por um outro também habilitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A empresa se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e endereço do hospital.

DA QUITAÇÃO FINAL DO DESLIGAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Fica fixado em no máximo 10 (dez) dias corridos, o prazo para o acerto final com os empregados da empresa quando se tratar de desligamento imediato e quando mediante emissão de Aviso Prévio por qualquer das partes, inclusive acordo, no máximo ao 1º dia útil seguinte ao vencimento deste. Em relação ao contrato de experiência e contrato a prazo determinado a quitação final do desligamento deverá ser efetuada até o 1º dia útil seguinte ao vencimento destes.

Parágrafo Primeiro: O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal e em cheque, deverá ser feito até às 15:00 horas;

Parágrafo Segundo: A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas;

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá a pedido do empregado desligado, declaração de imposto de renda, RAIS e atestado de afastamento e salários - AAS, para fins de benefícios do INSS;

Parágrafo Quarto: O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;

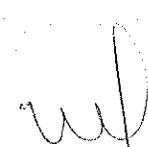
Parágrafo Quinto: Todos os empregados ocupantes da cantina ou alojamento da empresa, terão direito à permanência nestes sem qualquer alteração, desde que ele não cause mal estar dentro das dependências do alojamento, e com direito à refeição, quando despedido sem justa causa até que seja efetuado o pagamento de sua rescisão contratual;

Parágrafo Sexto: As Entidades Convenientes poderão solicitar da empresa o motivo de dispensa do empregado, por escrito ou mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;

Parágrafo Sétimo: As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação da contribuição sindical.

DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: As empresas remeterão às Entidades Laborais convenientes, até o mês de julho, cópia da GRE do mês de junho/98, e mensalmente, cópia do CAGED, que poderá ser entregue por ocasião da remessa da GRPS.

DAS MULTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, para quaisquer das partes que infringir as Cláusulas da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: Se a infração for por parte do empregador, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Laboral quando for o caso;

Parágrafo Segundo: No caso do empregado ser o infrator, a multa será descontada a favor da empresa em seus direitos trabalhistas.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: SINDICATO DE ANÁPOLIS : Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 08 de abril de 1.998, as empresas se obrigam a descontar, compulsoriamente, de seus empregados associados ou não ao Sindicato, a Contribuição Assistencial da seguinte forma: 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de junho de 1998 e 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 1998,

Parágrafo Primeiro: Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de maio/98 e novembro/98, que não tenham sofrido o desconto;

Parágrafo Segundo: Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe dos Trabalhadores até 10 (dez) dias após a sua efetivação em folha de pagamento, Na Caixa Economica Federal , Agência 0014 -003 a, Rua Engenheiro Portela Nº 222 centro Anápolis - GO , na conta número 75036-1.

Parágrafo Terceiro: Os descontos ficam limitados à parcela salarial de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

CLAUSULA TRIGÉSIMA: A Contribuição Assistencial prevista na Cláusula 29ª, será revertida aos empregados da Categoria em forma de assistência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: A Entidade Profissional fornecerá a guia de recolhimento em 04 (quatro) vias, ficando a 1ª e 4ª vias em poder do empregador que remeterá uma delas à Entidade correspondente, e as 2ª e 3ª vias ficam com o Banco onde o recolhimento for efetivado.

DA... R...
2000

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: O valor do desconto efetuado à Entidade Profissional deverá constar da folha ou envelope de pagamento e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas páginas de anotações gerais, contendo a data em que for feito o desconto, a importância e a sigla da Entidade Classista Laboral correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: As empresas que não fizerem os recolhimentos aqui previstos, dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida taxa sobre o valor do salário do mês em que se der o recolhimento, independente de correção diária que será devida a partir da constituição da mora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto na cláusula 29ª, da seguinte forma: individualmente e por escrito perante a secretaria do respectivo Sindicato ou individualmente e por escrito, na empresa, nos casos de Sindicato de base Estadual, nos Municípios onde não haja sub-sede ou Delegacia Sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: O menor aprendiz estará isento dos descontos da taxa de convenção prevista neste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: As empresas permitirão que funcionários credenciados das Entidades Convenientes entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas, tendo inclusive, acesso ao cadastro geral de Empregados e Desempregados e RAIS.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON-GO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 24 de abril de 1.998, as empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30 de julho de 1.998.

CAPITAL SOCIAL

- a- Até 7.700 (sete mil e setecentas) UFIR's, contribuição de 100 UFIR's (cem);
- b- De 7.701 (sete mil setecentas e uma) UFIR's à 30.500 (trinta mil e quinhentas) UFIR's, contribuição de 150 (cento e cinquenta) UFIR's;
- c- De 30.501 (trinta mil quinhentas e uma) UFIR's à 77.000 (setenta e sete mil) UFIR's, contribuição de 200 (duzentas) UFIR's;
- d- De 77.001 (setenta e sete mil e uma) UFIR's à 154.000 (cento e cinquenta e quatro mil) UFIR's, contribuição de 300 (trezentas) UFIR's;
- e- De 154.001 (cento e cinquenta e quatro mil e uma) UFIR's à 385.000 (trezentas e oitenta e cinco mil) UFIR's, contribuição de 400 (quatrocentas) UFIR's;

- f- De 385.001 (trezentas e oitenta e cinco mil e uma) UFIR's à 770.000 (setecentos e setenta mil) UFIR's, contribuição de 500 (quinhentas) UFIR's;
- g- De 770.001 (setecentos e setenta mil e uma) UFIR's à 1.550.000 (hum milhão e quinhentos e cinquenta mil) UFIR's, contribuição de 600 (seiscentas) UFIR's;
- h- Acima de 1.550.001 (hum milhão quinhentos e cinquenta mil e uma) UFIR's, contribuição de 700 (setecentas) UFIR's.

Parágrafo Único- O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social em geral e, em particular, assistência médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, Plano CNTI.

Parágrafo Primeiro: A fim de possibilitar a continuidade dos serviços implantados, por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 24 de abril de 1.998, as empresas recolherão, mensalmente, de forma compulsória, ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da folha de salários pagos no mês;

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos abrangem todos os valores de natureza salarial pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes da Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como os valores correspondentes ao 13º salário integral e/ou proporcional;

Parágrafo Terceiro: O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente;

Parágrafo Quarto: O recolhimento a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior a 20% do piso salarial mensal do servente, vigente no mês do fato gerador;

Parágrafo Quinto: O SECONCI-GO fiscalizará o cumprimento do disposto nesta cláusula, estando as empresas obrigadas a fornecer, sempre que solicitadas, cópias das Guias de Recolhimento do INSS, FGTS e Folhas de Pagamento, para fins de conferência das parcelas recebidas;

Parágrafo Sexto: Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GRE do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores;

Parágrafo Sétimo: As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadrados no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho, bem como pelo SECONCI e SINDUSCON-GO. As partes convenientes estando de acordo com este dispositivo buscarão junto à DRT - Delegacia Regional do Trabalho a assessoria necessária ao seu cumprimento.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 1º de julho de 1.998, a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;
2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
3. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;
4. R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;
5. R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;
6. Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas).

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo: Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente.

15
11

limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

Parágrafo Quarto: A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos "1" e "2" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

Parágrafo Quinto: As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

Parágrafo Sexto: O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados;

Parágrafo Sétimo: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

COMISSÃO INTERSINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: As Entidades convenientes deverão instituir, uma Comissão Intersindical formada pelos negociadores das Entidades, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas, nas suas relações trabalhistas, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria da Construção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: Visando o aperfeiçoamento da mão-de-obra, as entidades convenientes estabelecerão convênio com o SENAI – GO, para a qualificação profissional, obrigando-se as empresas ao pagamento de uma gratificação de 2% (dois por cento) por módulo concluído por seus empregados, respeitado o limite de 6% (seis por cento).

Parágrafo Único: A gratificação será devida apenas aos empregados que comprovem a participação nos módulos de treinamento constantes do convênio a ser firmado com o SENAI, através da correspondente certificação e terá como base de cálculo, o piso salarial.

DO FORO E COMPETÊNCIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório, filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição do sindicato conveniente e enviados a outras localidades, terão como foro competente, as localidades do contrato, na jurisdição do sindicato conveniente.



ref.



X

16

DAS CONTROVÉRSIAS

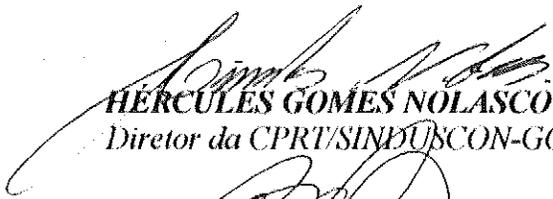
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e pelos Juizes de Direito, quando investidos nesta função.

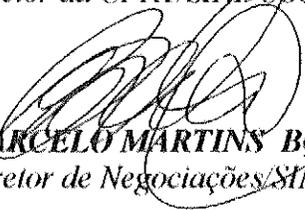
E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos observado o disposto no artigo 614 da CLT.

Goiânia, 15 de junho de 1998.


MÁRIO ANDRÉ DE VALOIS
Presidente do SINDUSCON-GO


JOSÉ GOÇALVES RODRIGUES
Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores na Indústria da
Construção e do Mobiliário de Anápolis


HERCULES GOMES NOLASCO
Diretor da CPRT/SINDUSCON-GO


MARCELO MARTINS BORBA
Diretor de Negociações SINDUSCON-GO


MIGUELINA DE FÁTIMA A. S. BORGES
Assessora Jurídica do SINDUSCON-GO

Ref. Proc. DRT - 46208/009243/98-83
TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada e aprovada neste Delegacia com a observância de que "as disposições desta convenção, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicáveis a espécie"

GOIÂNIA, 18/08/98



Paulo César Costa Filho
Diretor de Registro DRT-GO